



## **PROPOSTA DE LEI N.º 202/X**

### **PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2004, DE 20 DE MAIO, QUE PROCEDE À REVISÃO DA LEI QUADRO QUE DEFINE O REGIME E FORMA DE CRIAÇÃO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS**

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A matéria relativa às polícias municipais adquiriu dignidade constitucional com a IV revisão da lei fundamental que, para além de ter introduzido o respectivo regime e criação na competência de reserva relativa da Assembleia da República, veio definir o seu âmbito de actuação material, circunscrito à cooperação com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

No âmbito deste enquadramento constitucional, que se manteve nas posteriores revisões constitucionais, foi aprovada a lei quadro n.º 19/2004, de 20 de Maio, que define o regime e forma de criação das polícias municipais.

O regime estabelecido nesta lei, ao delimitar a competência territorial das polícias municipais ao respectivo município, não teve em consideração a realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores, onde avultam circunstâncias territoriais específicas, com municípios de reduzida dimensão numa mesma ilha.

Na verdade, a realidade ilha que caracteriza o território insular assume, na sua quase totalidade, o elemento fundamental de ligação dos interesses específicos de uma comunidade local.

Neste contexto, importa consagrar para a Região Autónoma dos Açores um regime especial de polícias municipais no sentido de permitir que o respectivo âmbito de actuação possa ter natureza intermunicipal.

Com a criação deste regime especial pretende-se, simplesmente, aprofundar os mecanismos legais necessários à implementação de polícias municipais vocacionadas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

para o exercício de função de polícia administrativa, mas com âmbito territorial mais alargado que, no limite, pode coincidir com a área dos municípios existentes numa mesma ilha.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b), do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Lei:

**Artigo 1.º**

Aditamento à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio

À Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, é aditado o artigo 21.º – A, com a seguinte redacção:

**“Artigo 21.º – A**

Regime especial das polícias municipais na Região Autónoma dos Açores

1. Tendo em conta as especificidades da realidade ilha da Região Autónoma dos Açores, a respectiva Assembleia Legislativa pode definir, mediante decreto legislativo regional, um regime especial de polícias municipais com âmbito de actuação intermunicipal dentro da mesma ilha.
2. O regime referido no número anterior observa os princípios consagrados na presente Lei, com as devidas adaptações decorrentes da competência territorial intermunicipal.
3. As adaptações a introduzir no diploma da respectiva Assembleia Legislativa incidem, entre outros, sobre os seguintes aspectos:
  - a) A forma do exercício de poderes de hierarquia e coordenação das polícias com âmbito intermunicipal, por parte dos municípios envolvidos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

- b) A designação e distintivos em função do âmbito territorial respectivo;
  - c) O efectivo das polícias intermunicipais tendo em conta as necessidades do serviço e a proporcionalidade entre o número de agentes e o de cidadãos eleitores inscritos nas áreas dos respectivos municípios;
  - d) A tutela administrativa.
4. Os municípios da Região Autónoma dos Açores, que venham a possuir polícias intermunicipais, beneficiam das transferências financeiras nos termos do previsto no artigo 13.º.
5. Para além do disposto no número anterior, a Região Autónoma dos Açores também poderá cooperar financeiramente com os municípios que venham a possuir polícia intermunicipal, em moldes a definir em Decreto Legislativo Regional.”

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes